

**Parecer do vogal José de Magalhães Godinho, aprovado
em sessão de 28-12-1956**

O advogado chamado, por inerência do cargo de notário, a exercer funções de agente do Ministério Público deve declarar-se impedido de intervir nos processos em que lhe tenha sido conferido mandato.

O dr. José da Silva Peixoto, advogado e notário em Vila Franca do Campo, consultou o sr. Presidente do Conselho Distrital de Lisboa sobre a situação em que se encontra nos processos pendentes naquela comarca, e nos quais estava constituído como advogado, uma vez que, por inerência do cargo de notário, foi chamado a desempenhar as funções de agente do Ministério Público. O sr. Presidente do Conselho Distrital de Lisboa, porque se tratava de assunto da competência do Conselho Geral, remeteu o pedido da consulta ao Ex.^{mo} Presidente da Ordem.

Na carta em que formula a consulta o dr. Silva Peixoto dá conta de que o juiz de direito da comarca entende ser ele obrigado a renunciar aos mandatos que lhe foram conferidos antes da sua entrada no exercício das funções de agente do M.P., por tais funções serem incompatíveis com o exercício da advocacia, nos termos do n. 2.º do art. 562 do E.J.

Assim, e concluindo, sou de parecer que

- o advogado chamado, por inerência do cargo de notário, ao exercício das funções de agente do M.P. não tem de renunciar aos mandatos que lhe foram conferidos anteriormente em processos pendentes, mas sim tem de declarar-se impedido de exercer as funções de agente do M.P. nesses mesmos processos, por força do disposto no art. 125 do C.P.C. — *José de Magalhães Godinho.*

**Parecer do vogal Álvaro do Amaral Barata, aprovado
em sessão de 28-12-1956**

Os notários colocados nas sedes dos julgados municipais não podem exercer a advocacia, porque são magistrados do Ministério Público.

O sr. dr. Alfredo José Barroso Júnior, advogado e notário em Monchique, notificado do parecer aprovado em sessão deste Conselho Geral de 28 do mês findo ⁽¹⁾, junto por cópia a fls. 6 destes autos, apre-

⁽¹⁾ No presente número, p. 383.

sentou a exposição de fls. 11, na qual sustenta que a doutrina daquele parecer deve ser alterada no sentido de se reconhecer que lhe não está vedado o exercício da advocacia cumulativamente com o exercício do cargo de subdelegado do procurador da República que lhe compete por inerência legal das funções de notário que, também, exerce.

Afirma, para tanto, e em síntese, que não é um magistrado do Ministério Público e, por consequência, a sua incompatibilidade para o exercício da advocacia é definida, não pelo n. 2.º do art. 562 do E.J., mas sim pela lei 2.049, ex-vi do n. 8.º do referido artigo.

E cita, em abono do seu ponto de vista, o parecer aprovado por este Conselho Geral de 14 de Fevereiro de 1946 (in *Revista da Ordem*, ano 6, n. 1 e 2, p. 563).

Ponderadas as razões aduzidas e examinado de novo o problema, objecto do parecer em causa, sou levado a concluir pela manutenção da doutrina do mesmo parecer, que é absolutamente legal, por penosa que seja para todos os que exercem cumulativamente as funções de notário, nas circunstâncias que se verificam com o sr. dr. Barroso Júnior.

Com efeito, e em primeiro lugar, não é exacta a afirmação de não ser magistrado do M.P. quando exerce as funções de subdelegado do procurador da República por inerência das funções de notário.

Há um manifesto lapso por parte do m.º juiz de direito.

Com efeito, se é certo que o exercício da advocacia é incompatível com o das funções de agente do M.P., a verdade é que, no caso de que nos ocupamos, antes de entrar no exercício das funções de agente do M.P., o dr. Silva Peixoto tinha já recebido mandato de constituintes seus para os patrocinar em processos pendentes.

Nesses processos, pois, não é o exercício da advocacia que é incompatível com o das funções de agente do M.P., mas sim este desempenho de funções que é incompatível com a advocacia.

Quer dizer: não faz sentido, não é moral que quem interveio num processo como advogado passe a nele ter intervenção como agente do M.P., ainda mesmo que renuncie ao mandato que lhe foi conferido.

De resto, esta hipótese da consulta foi já encarada e solucionada superiormente, tendo dado lugar à circular 1.739, de 9-11-1948, da Procuradoria da República junto da Relação do Porto, a qual vem publicada no *Estatuto Judiciário, actualizado e anotado* por JOÃO PEREIRA DE CAMPOS, pp. 66 e 67, e onde, na alínea c), se lê o seguinte :

- c) Substituição do delegado nos processos com intervenção do M.P. em que o notário era já advogado.

Nos pleitos em que o notário já seja advogado, só pode declarar-se impedido ou pedir dispensa da sua intervenção como substituto do delegado nos termos da lei geral que consigna as garantias de imparcialidade (vide o art. 125 do C.P.C., e o E.J., art. 225 e n. 3.º do art. 227).

Efectivamente, o art. 225 do E.J. expressamente determina que os magistrados em efectividade de serviço não podem em caso algum exercer a advocacia. E, por seu turno, o art. 125 do C.P.C. estabelece que os magistrados do M.P. estão inibidos de funcionar quando tiverem intervindo na causa como mandatários.

Portanto, e como acima se salientou, no caso presente, o que se verifica é a incompatibilidade entre o exercício das funções de agente do M.P. com a advocacia, nas causas em que o agente do M.P. já tivesse tido intervenção como mandatário, e não a incompatibilidade entre o exercício da advocacia e as funções de agente do M.P.

Quer isto dizer que o sr. advogado consulente não tem de renunciar aos mandatos que lhe haviam sido conferidos. Os mandatos conservam a sua plena validade e nada há que possa impedir o sr. advogado de deles se desempenhar até final. O que o sr. advogado tem a fazer, o que é seu indeclinável dever, não é renunciar às procurações que lhe foram outorgadas, mas sim declarar-se impedido e inibido de funcionar como agente do M.P. nos processos em que já teve intervenção como advogado, nos precisos termos do art. 125 do C.P.C. e de acordo com a regra do art. 225 do E.J. É que o seu impedimento não é para o exercício do mandato anteriormente conferido, pois esse pode continuar a exercê-lo, mas sim para o exercício da função de agente do M.P.

Basta ter presente a disposição do art. 218 do E.J., citada no parecer, segundo a qual, «a magistratura do Ministério Público compõe-se do procurador-geral da República, procuradores da República, delegados do procurador da República e subdelegados do procurador da República».

E não distinguindo esta disposição legal entre subdelegados por nomeação e subdelegados por inerência legal do exercício de outras funções públicas, não é lícito ao intérprete estabelecer essa distinção, que seria arbitrária e, portanto, ilegal.

Em segundo lugar, também, a invocação do parecer deste Conselho Geral de 14 de Fevereiro de 1946 não tem oportunidade, visto que foi emitido em data anterior à alteração do citado art. 562 do E.J., introduzida pelo dec.-lei 39.704, de 22-6-1954.

Ora, dispondo, como dispõem, o corpo e o n. 2.º desse art. 562, na actual redacção, que o exercício da profissão de advogado é incompatível com as funções de [...] magistrados judiciais ou do Ministério Público no exercício de funções ou em qualquer comissão de serviço — não pode, da conjugação desta disposição com a do aludido e transcrito art. 218, extrair-se conclusão legal diferente daquele que fundamenta o parecer em causa.

Desde que o notário exerce, por inerência legal desse cargo, as funções de subdelegado do procurador da República, é magistrado do Ministério Público; por tal razão acha-se ferido da incompatibilidade prevista no art. 562, n. 2.º, do E.J.

As razões são, aliás, óbvias, visto não fazer sentido que exerça advocacia quem, exercendo funções públicas, é chamado a intervir, como agente do M.P., em todos os processos pendentes do julgado municipal onde pretende exercer a advocacia, e nos quais aquele magistrado tem ou pode vir a ter intervenção nessa qualidade.

Pelas razões expostas, parece-me que é de manter íntegra a doutrina do parecer de que se trata. — *Alvaro do Amaral Barata.*